

Processo nº 905/2017

Resumo

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia eléctrica, tendo, em Fevereiro de 2017 o reclamante sido informado de que, na sequência de uma auditoria técnica durante a qual foi detectada uma irregularidade no contador, o reclamante teria de pagar o montante de €1.062,05. Reanalisada a reclamação e efectuadas as adequadas operações, verifica-se que o reclamante terá que pagar o valor global €319,30. Em face do exposto foi a reclamação considerada parcialmente procedente.

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentada a pagamento (€1.062,06), referente ao consumo do período de 15/12/2013 a 12/12/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 132 / 2017

PRESENTES:

(reclamante no processo),

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo, pela ---, um email emitido em 27 de Junho de 2017, no qual reitera de forma discriminada o valor da punição à reclamante no valor de €1.062,06 (mil e sessenta e dois euros e seis cêntimos), correspondentes aos 3 anos limites fixados pela Directiva da ERSE nº 5 de 2016.

Tendo em conta que de harmonia com a legislação em vigor, a -- deve fazer a leitura de 96 em 96 dias e na última leitura a obrigação de verificar o estado do contador, caso não verifique terá que assumir as consequências, o Tribunal entende aplicar à reclamante os valores de consumo médio anual e desvio padrão apresentados pela Directiva da ERSE 11/2016, de 9 de Junho.

Assim e tendo em conta que a potência contratada pela reclamante é de 6,9 kVA, o consumo médio anual seria de 2.938 Kwh e o desvio padrão seria de 2.457 Kwh.

Obtido o consumo global por dia e multiplicando por 96 dá um consumo de 1.418,9 Kwh nos 96 dias que multiplicando por €0,1652, preço por kwh, dá o montante de €234,40 (duzentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos).

Acresce a isto o valor da deslocação e substituição do contador, dado o seu estado irregular, no montante de € 84,90, o que perfaz o valor global de €319,30 (trezentos e dezanove euros e trinta cêntimos).

A reclamante manifestou dificuldade económica em pagar este valor de uma só vez e solicitou que seja pago em 6 prestações mensais e consecutivas, o que foi aceite pela representante legal da -----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e feitas as operações, a reclamante terá que pagar mensalmente nos próximos 6 meses o valor de € 53,22 (cinquenta e três euros e vinte e dois cêntimos), vencendo-se a 1ª prestação até ao último dia do próximo mês de Julho e as restantes até ao último dia dos meses subsequentes.

Este valor será efectuado através de transferência bancária para o seguinte IBAN: -----

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)